

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

8ª Sessão Ordinária de 2024 – 28/05/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00978/2022-76 Rel.

Paulo Passos

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00605/2023-77 Rel.

Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00850/2023-Rel.

Engels Muniz

Processo sigiloso-Restrito

Reclamação disciplinar nº1.01159/2023-63 Rel.

Jayme de Oliveira

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00037/2024-95-Rel.

Engels Muniz

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00355/2024-83

Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. CONTEÚDO OFENSIVO LANÇADO CONTRA ADVOGADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA

E PARTICULAR. TRATAR COM URBANIDADE MAGISTRADOS, ADVOGADOS, PARTES, TESTEMUNHAS, FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, INCISOS II, III, VII E X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 34/1994.

1. O comportamento cortês, educado, o uso de linguagem adequada e formal, a serenidade e o respeito com as pessoas com as quais se relacione são deveres de todo membro do Ministério Público.

2. Infração aos deveres de desempenhar com zelo e presteza suas funções; de manter ilibada conduta pública e particular; de tratar com urbanidade magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça; e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

3. O uso de expressões desrespeitosas para se referir à advogada revela tratamento incompatível com a dignidade da advocacia por parte do membro do Ministério Público (art. 6º, § 1º, Lei nº 8.906/1994 e art. 133 da CF/1988).

4. Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade de violação aos deveres funcionais insculpidos na Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), o que torna imperiosa a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNM).

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que



Edição nº 8/2024

28/05/2024

determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação disciplinar nº 1.00345/2024-39 Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK COM CONTEÚDO PASSÍVEL DE CONFIGURAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

PRÁTICA DE ATOS DE APOIO PÚBLICO E DIRETO A DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. ATAQUES DIRETOS E PESSOAIS A AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CAMPANHA SISTEMÁTICA DE ÓDIO E DE DIFAMAÇÃO CONTRA ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Configura inobservância da vedação ao exercício de atividade político-partidária por membro do Ministério Público o compartilhamento de 41 (quarenta e uma) publicações em perfil pessoal e de acesso público na rede social Facebook, no período de 17/06/2021 a 10/09/2023, com explícito apoio

público e direto a determinado candidato ou partido político, inclusive com pedido implícito de voto no segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

2. Promoção de campanha de ódio e de difamação contra adversários políticos de candidato, bem como em desfavor de autoridades e instituições democráticas.

3. No ambiente democrático, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos membros do Ministério Público, não pode representar um manto protetor de iniquidades. Para que seus agentes venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais e exercer atividade político-partidária, especialmente diante do regime jurídico-administrativo a que se submetem.

4. Caracteriza violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, manifestações contendo sistemáticos ataques de cunho ofensivo direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, bem como em detrimento do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros, com a finalidade de lhes descredibilizar perante a opinião pública.

5. Descumprimento do disposto na Recomendação de Caráter Geral CNCNMP n. 01/2016 e na Resolução CNMP n. 261, de 11 de abril de 2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

6. Presença de indícios suficientes do cometimento de infrações disciplinares por violação da vedação inscrita no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, e no art. 156, inciso V, da Lei Complementar estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), assim como do Deveres funcionais previstos no art. 155, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 85/1999, e no Nacional do Ministério Público).

7. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais, imperioso o referendo da instauração de Processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. art. 43, inciso II, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica 77, inciso IV, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno nº 1. 00204/2024-61 -Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO. PRETENSÃO MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO CNMP N° 8. NÃO CONHECIMENTO.

ORDEM DE SERVIÇO EDITADA PELO PGJ QUANTO À NOMEAÇÃO DE INDICADOS. REORGANIZAÇÃO INTERNA DE SERVIDORES. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP N° 9. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Recurso Interno contra decisão de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de ato do Procurador-geral de Justiça do Pará que disciplinava o procedimento para indicação e nomeação ao cargo comissionado de Assessor Ministerial.

2.Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público conhecer de pleitos de natureza meramente individual, sendo necessária a demonstração de repercussão geral da demanda (inteligência do Enunciado CNMP nº 8). No presente feito, o pedido para que se proceda à nomeação do recorrente, com efeitos retroativos, ostenta inegável e óbvio caráter individual, sendo de rigor seu não conhecimento.

3.A Ordem de Serviço editada pelo PGJ não criou condições restritivas ou impeditivas para a nomeação de servidores efetivos ao cargo de Assessor Ministerial, mas tão somente estipulou regras referentes ao procedimento, detalhando a forma de indicação pela chefia imediata, os prazos para se indicarem candidatos e a maneira pela qual deveriam ser formalizadas tais escolhas junto à Administração Superior.

4.Pela própria natureza do cargo comissionado, a nomeação e a exoneração são discricionárias e ficam a juízo da autoridade competente, o que



Edição nº 8/2024

28/05/2024

afasta, a toda evidência, a tese do recorrente segundo a qual o Procurador-Geral de Justiça apenas exerceria uma análise de critérios objetivos e teria papel homologatório da indicação de servidor para ocupar o cargo comissionado.

5. Sendo expressa a Lei Orgânica paraense quanto à competência do Procurador-Geral para praticar atos relativos à administração geral e à execução orçamentária, bem como para nomeação a cargos comissionados, inegável que a edição da referida Ordem de Serviço se tratou de ato de gestão praticado pela autoridade competente sem indícios de ilegalidade, porquanto não criou “discriminação negativa” ou “vedação à nomeação de servidores efetivos”, mas tão somente adequou o procedimento de nomeação à realidade local de reestruturação e redimensionamento da força de trabalho no MP/PA. Aplicação do Enunciado CNMP nº 9.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de arquivamento por seus fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00328/2018-90- Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MEMBRO OU SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO CURSO DE PROCESSO PUNITIVO DISCIPLINAR. REJEIÇÃO.

1. Proposta de resolução que busca impedir a concessão de aposentadoria ao membro ou servidor que responda a processo administrativo disciplinar. Matéria própria do estatuto de cada unidade do Ministério Público, reservada pela Constituição Federal a lei complementar. A iniciativa de eventual proposição legislativa com essa finalidade é prerrogativa do respectivo Procurador-Geral, no exercício da autonomia administrativa e funcional que lhes são constitucionalmente asseguradas.

2. A inovação no tratamento normativo da matéria viola os limites do poder regulamentar conferido ao CNMP pelo art. 130-A, §2º, inc. I. Risco de se criar antinomias e insegurança jurídica, além de interferir de maneira imprópria na autonomia administrativa de cada unidade ministerial, a pretexto de se uniformizar a disciplina do assunto.

3. A aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, trata-se de direito adquirido, o qual não pode estar condicionado a outra exigência.

4. A aposentadoria tem natureza previdenciária, sendo que seu caráter contributivo a reveste de natureza de seguro, e não de prêmio

5. A vedação à concessão de aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar ofende o princípio da presunção de inocência, pois constitui consequência desabonadora a ser aplicada ao membro ministerial antes mesmo do seu trânsito em julgado.

6. Proposição rejeitada.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, vencidos os então Conselheiros Luiz Fernando Bandeira e Orlando Rochadel, sucedidos pelos Conselheiros Engels Muniz e Fernando Comin, bem como os Conselheiros Jayme de Oliveira e Cíntia Brunetta, que votavam pela aprovação da norma. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os Representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição n 1.00917/2023-35°– Rel. Jayme de Oliveira

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PNCIBER-MP). APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

1. Cuida-se de proposta de resolução apresentada pelo Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa com o objetivo de instituir a Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP) e dar outras providências.
2. As sugestões apresentadas foram analisadas e consideradas no aprimoramento da proposta, buscando estabelecer princípios, diretrizes e o sistema de governança mínimo que nortearão o planejamento, as ações e o controle da cibersegurança, no âmbito das unidades e ramos do Ministério Público.
3. Proposição aprovada, com modificações.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância

do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00281/2021-97– Rel. Cíntia Brunetta

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE NORMATIVAS CONCERNENTES ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES, CONSOLIDANDO AS RESOLUÇÕES Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2006; Nº 8, DE 8 DE MAIO DE 2006; Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2007; Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2007; Nº 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011; Nº 132 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015; Nº 133, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015; Nº 144, DE 14 DE JUNHO DE 2016; Nº 224, DE 26, DE fevereiro DE 2021; E Nº 273, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023. ADEQUAÇÃO NORMATIVA QUE PRIVILEGIA A SIMETRIA ENTRE A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA, BEM COMO INTERPRETAÇÃO JÁ EXTERNADA POR ESTE CONSELHO NACIONAL EM CONSULTA ANTERIORMENTE APRESENTADA. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA.

Após o voto da Relatora, no sentido de aprovar a Proposição, na forma do substitutivo apresentado, pediu vista o Conselheiro Ângelo Fabiano. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Aguardam os demais.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

Proposição nº 1.00421/2024-60– Rel. Jayme de Oliveira

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO. SUGESTÕES APRESENTADAS PELO ROL DO §2º DO ART. 148 DO RICNMP. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES.

1. Cuida-se de proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves, visando a dispor sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento e dá outras providências.
2. A Resolução tem como finalidade atualizar a Resolução CNMP n. 71/2011 com as alterações legislativas e normativas, tais como a Recomendação CNMP n. 82/2021 e a Recomendação Conjunta n. 02/2024, assim em relação à modificação das regras do acolhimento de crianças e adolescentes.
3. Sugestões apresentadas, analisadas e selecionadas, foram consideradas no aprimoramento da proposta para propiciar uma melhor atuação ministerial na seara em análise.
4. Proposição aprovada.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância Do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1.00431/2024-05– Rel. Engels Muniz

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. DIRETRIZES PARA ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA NO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 286/2024. EXERCÍCIO DO CARGO DE TITULAR DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA. APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA SUGERIDA.

1. Trata-se de Proposta de Resolução, apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, para alteração da Resolução CNMP nº 286/2024, que estabelece diretrizes para as atividades de auditoria interna no Ministério Público.
2. A alteração do art. 23 da referida norma, permitindo que o referido cargo possa ser ocupado por membro, servidor efetivo ou servidor Discricionariedade e as atribuições administrativas e gerenciais de cada Ministério Público.
3. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, com a emenda sugerida, nos termos do anexo deste voto.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância Do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição nº 1. 00274/2024-83– Rel. Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. SERVIDOR FEDERAL DO MPM. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE DESDE A SUA IMPLEMENTAÇÃO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

SEM APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO.
INDEFERIMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade concernente ao pedido de pagamento de auxílio-saúde desde a sua implementação, atribuída ao Ministério Público Militar, formulado por servidor Da PGJM.

2. Necessidade de observância do Ato Conjunto PGR/PGT/PGJM/PGJDFT nº 2, de 29 de dezembro de 2021, que fixou, no âmbito dos ramos do Ministério Público da União, o limite mensal do ressarcimento individual dos gastos com a contribuição e o custeio do Plan-Assiste realizados pelos membros e servidores, ativos e inativos, e determinou a obrigação de o servidor apresentar requerimento como condição para recebimento do auxílio-saúde.

3. Referido Ato Conjunto foi devidamente divulgado no sítio do Plan-Assiste e nos ramos do Ministério Público da União, inclusive, enviado por e-mail a todos os servidores da Instituição, para conhecimento acerca da necessidade de apresentar o requerimento em tempo correto, sob pena de preclusão do direito aos efeitos retroativos do auxílio-saúde a partir de 1º de Janeiro de 2022.

4. Improcedência do PCA.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Jayme de Oliveira que julgava o feito procedente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Recurso Interno Em Pedido de Providências nº1.
00499/2024-11-Rel. Jayme de Oliveira**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE SIGILO. REPETIÇÃO DAS ARGUIÇÕES CONSTANTES NA PEÇA VESTIBULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES.

HIPÓTESE DE CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Petição Intermediária n. 01.002742/2024 recebida como Recurso Interno, pois se pretende a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de sigilo dos autos.

2. A regra é o atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX, da Constituição da República), sendo restrita a publicidade quando há determinação/previsão legal ou nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social demandam.

3. Pedido de decretação de sigilo que não se enquadra nas hipóteses admitidas na legislação de regência, de modo que as razões invocadas não são suficientes para afastar o princípio da publicidade dos atos processuais e o interesse público à informação.

4. Repetição das arguições constantes na exordial.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro



Edição nº 8/2024

28/05/2024

Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno em Pedido de Providências de Controle Administrativo nº1.00880/2023-36 Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências instaurado em face de Procurador da República.

2. Inconformismo com a convicção firmada
Nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.002.000150/2023-50, instaurada a fim de analisar eventual prática de exercício irregular de atividade por empresa de fomento mercantil.

3. Insindicabilidade dos atos relativos à conduta finalística de Procurador da República, em homenagem ao princípio constitucional da independência funcional. Enunciado CNMP nº 06/2009.

4. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00490/2019-06- Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA DE SUPOSTOS DIÁLOGOS ENTRE JUIZ FEDERAL E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM APLICATIVO DE MENSAGENS. PROVA ILÍCITA. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de Reclamação Disciplinar autuada em face dos membros do Ministério Público Federal que atuaram frente às investigações decorrentes da Operação Lava Jato.

2. A Corregedoria Nacional do Ministério Público determinou o arquivamento monocrático da Reclamação Disciplinar sob o argumento de não subsistirem elementos mínimos a ensejar a deflagração de procedimento disciplinar em face Dos membros do Ministério Público ora representados, uma vez que comprovação da materialidade delitiva das condutas estaria, tão somente, na divulgação por veículo de comunicação de mensagens de texto obtidas por meios ilícitos.

3. Diante dessa decisão de arquivamento, foi interposto recurso interno pela Associação requerente, com o objetivo de reverter a decisão proferida pela Corregedoria Nacional do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

Ministério Público e instaurar processo administrativo disciplinar em face dos membros recorridos.

4. A eventual procedência do recurso importaria em medida sem utilidade jurídica, ocorrendo em momento posterior à prescrição, tendo em vista o Transcurso do prazo legal estabelecido pelo art. 244 e a não ocorrência da causa interruptiva prevista no parágrafo único do art. 245 (instauração de PAD), ambos da Lei Complementar nº 75/93.

5. De igual sorte, os fatos novos relatados na petição recursal, além de não estarem diretamente relacionados ao objeto deste procedimento disciplinar, também estariam alcançados pela prescrição sancionatória administrativa.

6. Recurso interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória administrativa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação disciplinar nº 1.00399/2022-04– Rel. Antônio Edílio

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento.

2. No caso concreto, busca o embargante a rediscussão do mérito da decisão impugnada, o que é vedado em sede de embargos de Declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos, impondo-se a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 6º e do art. 156, § 4º do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 156, do RI/CNMP, determinando, ainda, a certificação do trânsito em julgado deste expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargo de declaração em Recurso Interno nº 1.00898/2022-20 Recurso – Rel. Fernando Comin

NOTÍCIA DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO. INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. RECEBIMENTO DE NOVA IRRESIGNAÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

DOS PRIMEIROS EMBARGOS. EXCEPCIONALIDADE NO CONHECIMENTO DE NOVO RECURSO DE MESMA ESPÉCIE. PROVIMENTO PARCIAL PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rodrigo Dias Azevedo Silva em face de acórdão proferido pelo Plenário do CNMP em 16/04/2024, o qual negou provimento aos embargos de declaração (em recurso interno em notícia de fato) e condenou o embargante a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de ½ (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

2. Não merece prosperar a alegação de que não houve a oposição de embargos contra o acórdão que desproveu o recurso interno e aplicou Penalidade em seu desfavor, haja vista que o embargante manifestou sua oposição ao teor do julgado por meio da petição intermediária n. 01.000623/2024, cadastrada no Sistema Elo em 14/02/2024. Considerando que, nos termos do art. 156 do RICNMP, o único recurso cabível contra as decisões do Plenário são os embargos de declaração, a irresignação foi recebida e apreciada a título de acamatorios.

3. Segundo a jurisprudência do CNMP, em regra, não é admissível a oposição de novos embargos de declaração contra acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos anteriormente, com a finalidade de rediscutir o mérito de questão já deliberada em julgado anterior.

4. Excepcionalidade no conhecimento de embargos de declaração em embargos de declaração, uma vez que houve erro material

na indicação dos nomes das partes no acórdão proferido em 16/04/2024.

5. Mero inconformismo do embargante em relação à aplicabilidade de multa por litigância de má-fé. Tentativa de rediscussão de matéria já deliberada pelo Plenário em dois acórdãos anteriormente proferidos nestes autos.

6. Conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para correção do erro material verificado na indicação dos nomes das partes no acórdão proferido em 16/04/2024, mantidos inalterados os demais termos do julgado.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro material na indicação dos nomes das partes no acórdão proferido em 16/04/2024, mantidos inalterados os demais termos do julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00083/2024-01 Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

II – Na hipótese, não se verifica a existência de quaisquer vícios a demandar a integração da decisão proferida pelo Plenário do CNMP.

III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00437/2024-37 (Recurso Interno) -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA DE RESIDENTE JURÍDICA. DECISÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RELEVANTES FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão de indeferimento de liminar em Procedimento de Controle Administrativo.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar de suspensão de despacho proferido pela

Coordenadora-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Paraná por ausência de relevantes fundamentos jurídicos e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Art. 43, VIII, RICNMP.

3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. No caso em tela, o recurso não se contrapõe às razões da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos de mérito trazidos na petição inicial, sem demonstrar a presença de relevantes fundamentos jurídicos e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Manutenção da decisão liminar por seus próprios fundamentos.

6. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições Administrativo nº 1.00926/2023-26-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE).

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

RECURSOS FEDERAIS. FNDE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Ceará em face do Ministério Público do Estado do Ceará, em decorrência da divergência entre os órgãos acerca da atribuição para apurar a notícia de fato, que investiga supostas irregularidades na prestação de transporte escolar no Município de Independência/CE.

2. Com efeito verifica-se que o Ministério Público Estadual declinou de sua atribuição com base em possível interesse do FNDE, tendo em vista que os repasses para o transporte escolar são provenientes dos recursos da Autarquia, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, o qual ensejaria a competência do Ministério Público Federal na fiscalização e acompanhamento dos mencionados recursos federais.

3. Por sua vez, o Ministério Público Federal pontua que, embora a União tenha interesse em promover o transporte escolar de qualidade, até mesmo repassando recursos federais para tal finalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no caso concreto, não se vislumbra indício de desvio de verbas federais.

4. Da detida análise do Programa, não resta qualquer dúvida acerca da atribuição do Ministério Público Federal na fiscalização e acompanhamento dos recursos federais transferidos para o custeio das despesas, visto que se sobreleva o interesse da União na consecução do transporte escolar de qualidade, o que inclui a gestão adequada das verbas públicas utilizadas na disponibilização e manutenção dos veículos.

5. Diante da denúncia de irregularidades quanto ao funcionamento do Programa Nacional de Apoio

ao Transporte do Escolar - PNATE, com recursos derivados dos cofres da União, e considerando, inclusive, eventuais falhas apontadas no sentido da ausência do serviço do transporte escolar no Município de Independência/CE, mostra-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos precedentes dos tribunais superiores e deste Órgão Nacional de Controle, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

6. Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Ceará para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Ceará para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº 1.00287/2024-99-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUROS ABUSIVOS. MENSALIDADES ATRASADAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



Edição nº 8/2024

28/05/2024

JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
2. O cerne da controvérsia, ora sob exame, consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, que possui atribuição para realizar a apuração de possível prática de juro abusivos referentes às mensalidades atrasadas do curso de medicina da Universidade do Contestado, Campus de Mafra/SC.
3. O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ afasta qualquer incerteza quanto à competência nos casos que abarcam questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, a competência é da Justiça Estadual.
4. Assim, impõe-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a análise do fato denunciado, ou seja, a cobrança de juro abusivos em mensalidades atrasadas.
5. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente Conflito negativo de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC).

O voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito negativo de Atribuições, para fixar a

atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina na apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº 1.00397/2024--79-Rel. Fernando Comin

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. MINHA CASA, MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AUSENTES ELEMENTOS QUE COMPROVEM ATUAÇÃO COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi).
2. Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem se atribui a condução das investigações referentes à denúncia de precariedade nas condições de habitabilidade no Condomínio Santa Cecília, localizado em Guarulhos/SP. Consta dos autos que a edificação faz parte do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, sendo que a liberação de recursos federais para execução do programa é efetuada pela Caixa Econômica Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com relação à legitimidade passiva da Caixa nas causas relativas a construções financiadas pelo programa, deve-se

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

verificar se atua como agente financeiro em sentido estrito ou como agente executor de políticas federais. Na primeira ocasião, a CEF opera apenas destinando os recursos nos períodos estipulados contratualmente, não ostentando legitimidade para responder por eventuais vícios de construção na obra financiada. No segundo caso, atua como executora de políticas públicas, para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, por meio da elaboração do projeto e da execução/fiscalização das obras, sendo legítima para responder por defeitos construtivos.

4. O conflito foi remetido a este Conselho apenas com a informação de que o empreendimento foi contemplado pelo programa habitacional referido. Contudo, não se extrai dos autos elementos que configurem a atuação da Caixa Econômica Federal como executora da política pública, o que afasta a atribuição do Parquet federal.

5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do Processo SIS Digital n.º MP 43.0155.0002232/2023-2.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Estado de São Paulo para oficiar nos autos do Processo SIS Digital n.º MP 43.0155.0002232/2023-2, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância

do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuição nº 1.00446/2024--28-Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE TAC FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM O MUNICÍPIO DE MAFRA VISANDO REGULARIZAR O SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS LOCAL.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FIRMOU O TAC.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em procedimento que visa acompanhar o cumprimento de obrigações firmadas em TAC formalizado entre o Parquet estadual e o município de Mafra/SC.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Na hipótese, a necessidade de obtenção de autorização da União em relação às etapas das obras que interferem em áreas de sua propriedade não conduz à conclusão pela atribuição do Ministério Público Federal,



Edição nº 8/2024

28/05/2024

especialmente considerando que o ente federal não figura no TAC na condição de compromissário, tampouco suas autarquias, agências e empresas públicas ou concessionárias e permissionárias de serviço público federal.

IV – Cabe ao Ministério Público estadual manter sua atuação nos autos do procedimento e velar pelo efetivo cumprimento do TAC firmado, inclusive realizando a execução do título executivo extrajudicial por ele celebrado, em caso de violação de seus termos.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do o presente Conflito de Atribuições, a fim de Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00860/2023—47-Rel. Engels Muniz

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS. ABSOLVIÇÃO. RECOMENDAÇÃO à PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA DILIGÊNCIAS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia por indícios de descumprimento a deveres funcionais ao instaurar Inquérito Civil e expedir Recomendação ao Poder Executivo Municipal fundamentada em dispositivo de Lei Orgânica revogada.

2. A instrução do feito demonstrou que, de fato, o artigo utilizado pela Promotora foi consultado em repositório oficial no sítio eletrônico da Prefeitura, mas, neste, permanece ainda desatualizado, de tal sorte que o erro se mostra justificável e escusável.

3. Ademais, as testemunhas noticiaram que a referida Recomendação não teria gerado maiores prejuízos a integrantes do Executivo Municipal, bem como que a Promotora, tomando conhecimento do fato, adotou as providências para correção da falha, arquivando o referido procedimento.

4. Nada obstante, considerando que os membros atuantes naquele Ofício foram uníssomos no sentido de que são recorrentes casos em que a legislação municipal está desatualizada nos portais, cumpre recomendar a adoção de medidas administrativas junto às autoridades municipais para, nos termos da Lei de Acesso à Informação, procederem periodicamente às devidas atualizações.

5. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente, com a consequente absolvição da Promotora de Justiça.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente processo Administrativo disciplinar para absolver o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

membro do Ministério Público do Estado da Bahia, recomendando, entretanto, ao **Ofício Ministerial de Porto Seguro/BA** a adoção de medidas administrativas junto às autoridades municipais para, nos termos da Lei de Acesso à Informação, procederem periodicamente às devidas atualizações da legislação constante em Seus repositórios institucionais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00063/2024-04-Rel. Antonio Edilio

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para o fim de determinar que, nas próximas convocações realizadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia para preenchimento de vagas reservadas a pessoas com deficiência, caso não haja candidatos habilitados na lista especial da respectiva região, seja utilizada, sucessivamente, a lista de classificação geral de PcD, oportunizando-se assim, aos aprovados na condição de pessoas com deficiência, que manifestem interesse na nomeação e posse em regiões distintas das quais originariamente inscritos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00188/2024-07-Rel. Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REVISÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. RESOLUÇÃO 1/2024. PESSOA IDOSA. CRITÉRIO DE ESEMPATE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO INTERNA DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo para que seja determinada a revisão geral da Lista de Antiguidade do Ministério Público do Estado da Bahia de 2024 (Resolução nº1/2024), com o fim de estabelecer que a condição de pessoa idosa, ou seja, aquele com mais de 60 (sessenta) anos de idade, seja o primeiro critério de desempate para a promoção por antiguidade, dando-se prioridade àqueles que possuírem a idade mais elevada, ou, em pedido alternativo, pelo menos, o segundo critério de desempate.
2. De antemão, o caso concreto trazido à exame deste Órgão de Controle não contraria qualquer dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.
3. A matéria refere-se exclusivamente à organização interna de cada Ministério Público no âmbito de sua autonomia funcional e administrativa, conforme Lei Complementar própria de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça, no caso concreto a Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do MP-BA, não cabendo, portanto, a este Conselho Nacional qualquer ingerência nesse sentido.
4. Ademais, a alegação de possível conflito entre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

nº 8.625/93) e a Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, da mesma forma não merece acolhida, pois, a priori, não se verifica qualquer convivência em seus regramentos, visto que no primeiro normativo há previsões de critérios gerais para a remoção e promoção; e no segundo dispositivos em nível de complementariedade.

5. Assim, não se vislumbram sequer indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas aplicáveis à espécie por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, não sendo autorizada, portanto, a intervenção deste Conselho Nacional, sob pena de violação ao essencial e consagrado princípio da autonomia administrativa.

6. Processo de Controle Administrativo improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Fernando Comin 1.00591/024-18

Apresentou proposta de resolução que visa uniformizar as fiscalizações em unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade pelos membros do Ministério Público. A proposta foi apresentada durante a 8ª Sessão Ordinária de 2024, realizada nesta terça-feira, 28 de maio.

As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade são duas das seis medidas do sistema de responsabilização de adolescentes em

conflito com a lei, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As outras medidas são: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

De acordo com os artigos 90 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares a responsabilidade de fiscalizar entidades e programas de atendimento socioeducativo. Ao Ministério Público cabe inspecionar essas entidades e programas, adotando as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades. Nesse sentido, a proposta de resolução estabelece a obrigação dos membros do Ministério Público de acompanhar e fiscalizar as instituições socioeducativas de internação e semiliberdade. De acordo com o texto apresentado, as inspeções devem ocorrer, no mínimo, bimestralmente, quando os membros avaliarão a necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais para garantir o cumprimento adequado das políticas socioeducativas e proteger os direitos dos adolescentes. Além disso, a proposta prevê a presença de uma equipe interdisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos durante as visitas às unidades de internação. Essa equipe subsidiará os membros do Ministério Público, garantindo uma análise mais completa e qualificada das condições das instituições. Segundo o conselheiro Fernando Comin, a proposta inova ao introduzir mecanismos como a apresentação de relatórios anuais e a disponibilização de dados sistematizados para análise e adoção de medidas de melhoria. “Esses



Edição nº 8/2024

28/05/2024

relatórios são fundamentais para identificar problemas e garantir eventuais providências para melhorar o funcionamento dessas instituições”, afirmou.

A proposição determina também que os membros do Ministério Público instaurem procedimentos administrativos para o acompanhamento e fiscalização das instituições. Além disso, em resposta a solicitações de diversos membros do MP, propõe-se um ajuste na Resolução CNMP nº 204/2019, referente às inspeções dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto, a fim de organizar o calendário de visitas relacionadas à área da infância e juventude. O texto é resultado da atuação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo (GT SINASE CIJE/CNMP), criado pela Portaria CNMP-PRESI nº 96/ 2019. Ele atualiza a Resolução CNMP nº 67/2011 para alinhar-se às evoluções normativas da política de atendimento socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Esse sistema regulamenta a execução de medidas para adolescentes em conflito com a lei.

Conselheiro Paulo Gonet 1.00592/024-71

Proposta de resolução que institui a Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em comarcas ou ofícios definidos como de difícil provimento. Entre as medidas propostas estão a prioridade na participação em ações de formação, na designação de substitutos, auxiliares e servidores, a

ampliação dos quadros de agentes de segurança, a disponibilização de veículos funcionais compatíveis para deslocamentos, a melhoria das instalações e a valorização do tempo de lotação para fins de remoção ou promoção por merecimento. Além disso, a normativa inova ao permitir que o Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional de Justiça reconheçam comarcas ou ofícios como de difícil provimento em situações excepcionais. O objetivo é garantir a eficiência da atividade ministerial e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão. Em sua justificativa, Gonet destacou a necessidade de reconhecer os enormes desafios para a interiorização em um país com a extensão territorial do Brasil, o que pode dificultar o acesso de uma parcela significativa da população aos serviços prestados pelo Ministério Público. “Em diversas regiões do país, especialmente nas áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, enfrentamos um cenário crítico de precariedade estrutural. O isolamento e a distância de serviços essenciais, além da violência e da criminalidade, contribuem para uma situação em que há relevante dificuldade de provimento ou alta rotatividade de membros e servidores”, ressaltou. De acordo com o presidente do CNMP, o problema deve ser enfrentado sob diversos ângulos e um deles está justamente em estabelecer um sistema de incentivos que fomente e atraia a presença de membros nessas localidades. O próprio Conselho Nacional de Justiça já instituiu sua política de incentivo por meio da Resolução CNJ nº 557, de abril deste ano. Por simetria com o Poder

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2024

28/05/2024

Judiciário é “pertinente que também o Conselho Nacional do Ministério Público o faça”, ressaltou Gonet.

Para o presidente do CNMP, embora diversas unidades do MP já tenham algum tipo de regulamentação do tema, “percebeu-se a necessidade de se estabelecer um regime uniforme, com critérios objetivos e nacionais de delimitação do que seja comarca ou ofício de difícil provimento, bem como com a estipulação de incentivos obrigatórios mínimos, sem, contudo, retirar dos ramos e unidades a possibilidade de adoção de outros critérios e incentivos, no âmbito de sua autonomia administrativa”.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00448/2024-35
1.001103/2023-09

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00932/2019-15 - 100281/2021-97
1.01262/2022-78 - 1.00595/2022-52

PROCESSOS ADIADOS

1.00065/2023-21
1.00463/2023-66
1.01132/2023-99
1.00499/2023-21
1.00656/2023-53
1.00284/2024-28
1.00028/2023-04
1.00908/2023-44
1.00495/2024-05
1.00500/2024-53

1.00517/2024-83

1.00531/2024-40

PROCESSOS RETIRADOS

1.00664/2021-00
1.00922/2023-01
1.00257/2024-55
1.00486/2024-06
1.00547/2024-17

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00307/2020-06 por 90 dias, a contar de
21/05/2024

1.00359/2024-06 por 90 dias, a contar de
27/05/2024

1.00231/2023/44 por 90 dias, a contar de
27/05/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 14/05/2024 a 27/05/2024, no total 44 (quarenta e quatro) decisões proferidas pelos Conselheiros e 17 (dezessete) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.